

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
161/2014 (AUT-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a NEXTV – Televisão, Rádio e
Multimédia, S.A.**

**Pedido de alteração da denominação e do projeto aprovado para o
serviço de programas *RNTV***

Lisboa
13 de novembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contraordenacional ERC/10/2012/962

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 11 de fevereiro de 2010 [Deliberação 4/AUT-TV/2010], ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e em conjugação com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 outubro (RGCO), é notificada a NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A, titular do serviço de programas televisivo RTV, com sede na Rua Delfim Ferreira, 780, Edifício B, 4100-201 Porto, da

Deliberação 161/2014 (AUT-TV-PC)

I. Acusação

1.1. Através do ofício n.º 894/ERC/2013, de 22/02/2013, a Arguida foi notificada de Acusação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.1.1. Pela Deliberação 3/AUT-TV/2007, de 13 de dezembro de 2007, a RNTV – Região Norte Televisão, S.A., foi autorizada a exercer a atividade de televisão através do serviço de programas temático de informação de cariz regional de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado “Região Norte TV – RNTV”.

1.1.2. Tendo procedido à alteração da denominação social de RNTV – Região Norte Televisão, S.A., para NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., este operador apresentou na ERC um requerimento, que deu entrada em 2 de abril de 2009, no qual solicitou, entre outras, as seguintes alterações:

- Alteração da denominação, marca, e logótipo do serviço de programas “Região Norte TV – RNTV” para “RTV”;
- Alteração ao plano geral de programação inicialmente aprovado.

- 1.1.3.** A aceitação do pedido de alteração da denominação do serviço de programas, o qual constitui elemento do registo, conforme estipulado na alínea b) do artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, depende da circunstância de a nova denominação requerida não ser idêntica ou confundível com outra que já se encontre registada a favor de terceiro nesta Entidade Reguladora ou, nessa qualidade de operador de televisão, a favor de terceiro no INPI, I.P., nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, *ex vi* do artigo 33.º-A do mesmo diploma legal.
- 1.1.4.** Ora, de acordo com Declaração do INPI, I.P., para efeitos da verificação oficiosa prevista no artigo 5.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, foi detetado, na classe em causa, sinal idêntico à denominação requerida pela NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A..
- 1.1.5.** Efetivamente, a marca “RTV” encontrava-se já registada naquele Instituto em nome de “International Television Channel Limited”.
- 1.1.6.** Pelo que concluiu a ERC pela impossibilidade de aceitar a alteração de denominação requerida, com fundamento em igual impossibilidade de aceitação do seu registo, nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99.
- 1.1.7.** Já quanto à requerida alteração ao plano geral de programação aprovado, entendeu a ERC que não deveriam ser inviabilizadas as alterações enunciadas no domínio da programação, e que encontram o seu fundamento no artigo 21.º da Lei da Televisão, sendo conhecidas as dificuldades que condicionam atualmente a atividade de televisão, entre as quais se destaca a diminuição da receita de publicidade, e reconhecendo-se a legitimidade da requerente para alargar o âmbito do seu público potencial, mantendo a sua identidade como serviço de programas de vocação temático informativa e de cariz regional.
- 1.1.8.** Estes factos e circunstâncias determinaram que a ERC, através da Deliberação 4/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro de 2010, tivesse deliberado:
- Autorizar as alterações requeridas no domínio da programação do serviço de programas “RNTV”, nos termos do artigo 21.º da Lei da Televisão, reconhecendo a legitimidade do operador para alargar o âmbito do seu público potencial, mas mantendo a sua identidade como serviço de programas de vocação temático

informativo e de cariz regional, e tendo em conta a intenção do operador quanto à sustentabilidade do projeto económico de investimento que suporta o regular funcionamento do serviço de programas; e

- Não autorizar a alteração de denominação requerida, de “RNTV” para “RTV”, com fundamento na impossibilidade de aceitação do seu registo, nos termos do disposto no artigo 30.º e 33.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, dado que o INPI, I.P., para efeitos da verificação oficiosa prevista no artigo 5.º-A do mesmo diploma legal, declarou ter detetado sinal idêntico à denominação requerida pelo operador.

1.1.9. Porém, o n.º 1 do artigo 21.º da Lei da Televisão sujeita a aprovação da ERC qualquer modificação das condições e termos do projeto autorizado.

1.1.10. A denominação ou designação do serviço de programas integra os termos da autorização concedida à ora requerente para o serviço de programas “RNTV”, sendo um importante elemento identificador e identitário do serviço de programas.

1.1.11. Verificou-se que a ora Arguida, desde data indeterminada e já antes da aprovação da Deliberação 4/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro de 2010, vinha utilizando, durante a emissão, a denominação “RTV”, que só posteriormente submeteu à aprovação da ERC, como se pôde comprovar através do seu visionamento.

1.1.12. No seu sítio próprio na Internet – em www.rtv.com.pt - e no sítio da ZON MULTIMEDIA, era já utilizada a referida denominação “RTV”, ainda antes da necessária autorização da ERC.

1.1.13. Por outro lado, verificou-se igualmente que a ora Arguida antecipou as alterações da programação que só foram aprovadas pela ERC através da referida Deliberação 4/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro de 2010, como foi verificado no sítio do operador na Internet, no qual constavam já referências aos programas que fundamentaram as alterações pretendidas, como são exemplo os programas “De Norte a Sul”, “Palavra de Honra”, “Palavras Cruzadas”, “Pontos nos l’s” e “Portugal Regional”.

1.1.14. Situação que impõe o questionamento da conduta da Arguida quanto ao respeito das regras da boa-fé, que vinculam igualmente os particulares no seu

relacionamento com a Administração Pública, nos termos do artigo 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo.

- 1.1.15.** Os factos atrás referidos, que se traduzem em alterações não aprovadas às condições e termos da autorização concedida para o serviço de programas “RNTV”, consubstanciam a violação do n.º 1 do artigo 21.º da Lei da Televisão, constituindo contraordenação muito grave, prevista e punível com coima de € 75.000 a € 375.000 e suspensão da autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão.
- 1.1.16.** A Arguida agiu com dolo, porquanto, conhecendo as normas legais aplicáveis, não se absteve de realizar os atos tendentes à prática da infração verificada.

II. Defesa

- 2.1.** A defesa escrita da Arguida foi recebida em 6/08/2013, após prorrogação do prazo, requerido pela própria, apresentando, com relevância para a decisão final, os seguintes argumentos:
- a) A acusação não avança factos que consubstanciem a violação imputada a título de dolo, o que determina a sua nulidade;
 - b) A Arguida, após ter requerido a alteração da programação à ERC e impossibilitada de obter, em tempo útil, tal aprovação pela via normal, à qual sempre recorre, e desconhecendo em absoluto a ilicitude da sua conduta, antecipou a alteração da programação;
 - c) Tal aconteceu, apenas, devido ao facto de a Arguida atravessar um período de grandes dificuldades económicas, tendo a necessidade de alargar o âmbito do seu potencial para daí poder potenciar, também, a obtenção de receitas;
 - d) Dada a sua pouca experiência, a Arguida considerou que tendo participado à ERC as alterações pretendidas e ciente que estava que as mesmas não iriam alterar a sua identidade, como serviço de programas de cariz regional, atuou na convicção profunda de que tomava uma decisão certa e que não lesava qualquer normativo legal;
 - e) Não tinha a sociedade Arguida qualquer consciência de que tal conduta consubstanciaria um ato proibido por lei e, como, tal, passível de contraordenação;

- f) A ação da Arguida mais não constituiu senão uma situação única e excecional, de gravidade reduzida, até porque as alterações efetuadas acabaram por ser autorizadas pela Deliberação 4/AUT-TV/2010;
- g) Afirma a Arguida, com humildade, que será altamente improvável que tal procedimento se venha a repetir futuramente;
- h) A arguida sempre pautou o exercício da sua atividade pelo estrito cumprimento e observação de todos os ditames legais e éticos, pelo que nunca antes foi condenada pela prática de qualquer ilícito com este fundamento;
- i) A considerar-se culpada da infração verificada, a conduta da Arguida poderá ter-se como meramente negligente e, nessa medida, sempre se revelará adequada, suficiente e proporcional a pena de admoestação;
- j) Não se pode considerar provado que a Arguida tenha retirado benefícios da inobservância do artigo 21.º da lei da Televisão;
- k) A condenação da sociedade em coima, ainda que pelo valor mínimo, acarretará, irremediavelmente, a sua extinção, na medida em que lhe é completamente impossível suportar tamanho prejuízo;
- l) A Arguida tem perfeitamente interiorizado o bem jurídico que a norma incriminadora pretende proteger, já que teve o cuidado de requerer à ERC a autorização legal para efetuar as alterações à programação, pelo que não se pode dizer, como faz a acusação, que a Arguida não agiu com retidão ou boa-fé para com a ERC, pois que se o fez, ato pelo qual se penitencia, foi inadvertidamente e nunca dolosamente;
- m) O que *supra* se referiu quanto à alteração da programação é inteiramente válido para migração da denominação de “RNTV” para “RTV”, pois que esta alteração foi solicitada à ERC, nos termos da lei, tendo vindo a ser autorizada através da mesmíssima Deliberação 4/AUT-TV/2010.
- n) Requer a Arguida que seja o presente processo de contraordenação arquivado, por ausência de culpa da entidade indiciada como Arguida ou, em alternativa, seja a mesma condenada na sanção de Admoestação.

III. Factos provados e não provados

3.1. Ponderada a prova junta ao processo, dão-se como provados os **factos** que constam da Acusação, conforme reproduzidos no Capítulo I *supra* (1.1.1 a 1.1.13).

- 3.2.** Por outro lado, não se dá por provado que a arguida tenha agido com dolo.
- 3.3.** Igualmente, nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, conforme havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa. Todavia, sendo do conhecimento público as dificuldades que os operadores de televisão atravessam na atual conjuntura de crise, aceita-se, como invocado pela Arguida no ponto 24 da sua defesa, que se depara com «severos problemas de tesouraria».

IV. Apreciação e Decisão

- 4.1.** Os factos dados por provados não se afiguram controversos, merecendo o reconhecimento da Defesa, ainda que esta procure enquadrá-los num conjunto de circunstâncias que, na sua perspetiva, afastariam a culpa da Arguida.
- 4.2.** Acrescente-se, no sentido de melhor precisar as afirmações da Arguida quanto ao momento da autorização de alteração da denominação do serviço de programas, de “RNTV” para “RTV”, que tal só ocorreu em 28/07/2010, e não através da Deliberação 4/AUT-TV/2010, que havia sido adotada anteriormente, em 11/02/2010.
- 4.3.** Todavia, ainda que se admita a possibilidade de a Arguida ter agido sem consciência da ilicitude, esse erro é, inquestionavelmente, censurável, pelo que não poderá ser afastada a sua culpa, como decorre do disposto no artigo 9.º do RGCO.
- 4.4.** Efetivamente, se a Arguida conhecia a norma legal que a levou a requerer junto da ERC a alteração possibilitada nos termos do artigo 21.º da Lei da Televisão, também deveria conhecer as consequências legais do incumprimento dessa norma ou da antecipação das alterações sem a prévia autorização da ERC.
- 4.5.** Mesmo não conhecendo a norma legal que puniria a conduta em apreciação, tal desconhecimento seria sempre censurável, no pressuposto de que um operador de televisão deve reconhecer as normas legais que orientam o exercício da sua atividade.
- 4.6.** Pelo exposto na Defesa, fica a convicção de que a Arguida agiu ilicitamente, mas pressionada pelas circunstâncias que, na sua perspetiva, impunham uma rápida alteração na sua programação e na denominação do serviço de programas. Embora representando como possível a realização de um facto que preenche um tipo de ilícito, atuou no pressuposto de que tal ilícito não se concretizaria. O que significa que atuou

negligentemente, situação igualmente punível, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 77.º da Lei da Televisão.

- 4.7.** Ora, bem sabia a Arguida que estava obrigada a solicitar em tempo as alterações às condições e termos do projeto aprovado, devendo obter autorização prévia da ERC. A Arguida, porém, não atuou com o dever de cuidado que lhe é exigível por força das obrigações que resultam da autorização para o exercício da atividade de televisão, colocando-se em situação de infração, o que poderia ter evitado, bastando-lhe ter antecipado no tempo a apresentação do seu pedido junto da ERC.
- 4.8.** Por outro lado, a Arguida declara arrependimento relativamente à sua conduta, pese embora a mesma não ser passível de reparação.
- 4.9.** No entanto, a circunstância atrás referida quanto à existência de erro censurável sobre a ilicitude conduz à atenuação especial da coima, conforme determinado no n.º 2 do artigo 9.º do RGCO, com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, ou seja, a redução para metade dos limites máximo e mínimo da coima a aplicar.
- 4.10.** Reclama a Arguida, na sua Defesa, em alternativa ao arquivamento do processo, que seja a mesma condenada na sanção de admoestação. Trata-se de uma impossibilidade legal, dada a gravidade da conduta da Arguida, uma vez que o seu enquadramento na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão a leva a situar-se justamente no plano das contraordenações muito graves, aquelas sobre as quais recai uma maior carga de censura, sendo conveniente ter presente que o artigo 51.º do RGCO admite o recurso à admoestação apenas quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
- 4.11.** Reafirma-se, pois, o teor da Acusação, embora concluindo-se que a conduta da Arguida apresenta antes contornos de negligência, afastando-se assim o dolo.
- 4.12.** Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do RGCO, não ficou provado que da prática da infração resultassem benefícios económicos para a Arguida.
- 4.13.** Para os mesmos efeitos referidos no ponto anterior, no que concerne à situação económica da Arguida, esta, conforme havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa. Ainda assim, sendo do conhecimento público as dificuldades que os operadores de televisão atravessam na atual conjuntura de crise, aceita-se, como invocado pela Arguida, que esta se depara com «severos problemas de tesouraria».

4.14. Em face de tudo o que antecede, ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigos 24.º e n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, vai a Arguida ser punida no pagamento de uma **coima no valor de € 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta euros)**, que resulta da condenação pela coima mínima estabelecida para a violação do n.º 1 do artigo 21.º da Lei da Televisão, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal, e da sucessiva redução para metade por aplicação dos mecanismos previstos no n.º 4 do mesmo artigo 77.º (punição a título de negligência) e do n.º 2 do artigo 9.º e n.º 3 do artigo 18.º, ambas as normas do RGCO (atenuação especial da punição).

4.15. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, que:

- a) A presente condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infração, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- e) O pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **ERC/10/2012/962**, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do RGCO.

Lisboa, 13 de novembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro